

SÚMULA Nº 14

É vedado o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o caráter de confiança afeto às atividades de direção, chefia e assessoramento.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal: artigo 7º, incisos XIII e XVI, c/c artigo 39, § 3º.
- CLT: art. 62, II.
- Lei 4.320/64: art. 75.
- Prejulgados de Tese do TCE-MT: Acórdão nº 2.101/2005 e Resolução de Consulta nº 63/2011.

PRECEDENTES NO TCE/MT

- 1) Acórdão 1.382/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 12/08/2014. Processo nº 7.317-2/2013. Publicação em 29/08/2014. Relator: **Conselheiro Jose Carlos Novelli**.
- 2) Acórdão nº 3.797/2010 – Tribunal Pleno. Sessão de 30/11/2010. Processo nº 7.222-2/2010. Publicação em 13/12/2010. Relator: **Conselheiro Waldir Teis**.
- 3) Resolução de Consulta nº 63/2011 – Tribunal Pleno. Sessão de 08/11/2011. Processo nº 17.961-2/2011. Publicação em 16/11/2011. Relator: **Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima**.
- 4) Acórdão nº 3.230/2010 – Tribunal Pleno. Sessão de 13/10/2010. Processo nº 4.603-5/2010. Publicação em 15/10/2010. Relator: **Conselheiro Alencar Soares**.
- 5) Acórdão nº 1.974/2013 – Tribunal Pleno. Sessão de 18/06/2013. Processo nº 12.915-1/2012. Publicação em 01/07/2013. Relator: **Conselheiro Domingos Neto**.
- 6) Acórdão nº 3.818/2010 – Tribunal Pleno. Sessão de 30/11/2010. Processo nº 5.953-6/2010. Publicação em 10/12/2010. Relator: **Conselheiro Waldir Teis**.

Precedente 01

Acórdão 1.382/2014 – Tribunal Pleno.

[Processo nº 7.317-2/2013](#)

Interessado: Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte.

Ementa:

PREFEITURA DE CANABRAVA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“[...] No subitem 1.2, a Secex aponta o pagamento de horas extras a funcionários com cargos em comissão ou função gratificada, no período de janeiro a maio de 2013.

A defesa contesta, alegando que os serviços sempre foram necessários após o horário normal de expediente, tendo em vista as funções exercidas. Ressalta ainda, que o Ministro Valmir Campelo em seu voto no Acórdão nº 14/1999, Ata nº 03/99 da 2ª Câmara de Tribunal de Contas da União, firmou entendimento de que é lícito o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão. Por fim, suscita garantias dispostas no artigo 7º, incisos XIII, XVI e artigo 39, ^{92º} da Constituição Federal.

Apesar das citações jurisprudenciais supra, este Tribunal, já decidiu em sede de consulta que:

Resolução de Consulta nº 63/2011 (DOE, 16/11/2011)121 e Acórdão nº 2.101/2005 (DOE, 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados. O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente. Assim, não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

Nesse sentido, a Lei nº 252/2005, que dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canabrava do Norte – MT, em seu artigo 151, combinado com os artigos 150 e 151, na Subseção III – Do Adicional por Serviço Extraordinário, veda o pagamento de serviços extraordinários a ocupantes de cargos em comissão. Assim, não há que se falar em direito ao recebimento de horas extras se há norma específica determinando a sua vedação.

Assim, mantenho a irregularidade e determino o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 6.305,16, devidamente corrigido, nos termos da Resolução Normativa 02/2013 TCE/MT. [...]

[...]

Em face de todo o exposto, não acolho o Parecer nº 2.425/2014 do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e voto, com fundamento no art. 21 e 22 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e § 2º do art. 193 do RITCE/MT no sentido de julgar regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, bem como pela cominação ao Sr. Valdez Viana Nunes de ressarcimento e multa nos seguintes termos:

a) restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 6.305,16 (seis mil, trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), devidamente corrigido nos termos do art. 2º da Resolução 02/2013, em razão do pagamento indevido de horas extras a funcionários com cargo em comissão, contrariando lei municipal; [...]. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 2.425/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Canabrava do Norte, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Valdez Viana Nunes; [...] determinando, ainda, ao Sr. Valdez Viana Nunes, que restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 6.305,16 (seis mil, trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), devidamente corrigido nos termos do artigo 2º da Resolução nº 02/2013, em razão do pagamento indevido de horas extras a funcionários com cargo em comissão, contrariando lei municipal; [...]. (grifou-se).

Precedente 02

Acórdão 3.797/2010 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.222-2/2010.

Interessado: Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARES. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. (...)

Voto condutor da decisão (Trechos):

“[...] item 35 - Pagamento de horas extras (horas adicionais) a servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada no valor de R\$ 2.410.589,43 (75.354,47 UPFs-MT), contrariando o Acórdão nº 2.101/2005 desta Corte de Contas; item 3.2.7, d.

Item 36 - Pagamento de horas extras sem controle ou critério de pagamento, no valor de R\$ 614.171,73 item 3.2.7, e.

Os gestores justificam às fls. 2057/2063-TCE, que, as irregularidades descritas nos itens 35 e 36 cuidam do mesmo tema (pagamento de horas extras), razão pela qual serão respondidas em conjunto.

Frisam que, o serviço (após horário normal de trabalho) foi efetivamente realizado, logo, a contraprestação é um direito.

Ressaltam que, os Tribunais trabalhistas têm o condão de esclarecer o cabimento do pagamento de horas extras que está vinculada ao inciso II do artigo 62 da CLT, que tem validade confirmada, inclusive para cargos temporários.

Informam ainda, que o Tribunal de Contas da União, relatou processo acerca da possibilidade de pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme citações feitas às fls. 2057/2062-TCE.

No tocante à falta de controle no pagamento de horas extras, a defesa justifica que o controle é efetuado mediante CI (Comunicação Interna) entre a Secretaria de Administração e os diversos órgãos da administração municipal.

Salienta que, no tocante à falta de controle de frequência, foi instalado até o dia 14/4/2010, 118 unidades de relógio digital de ponto, fato este, que comprova o trabalho desenvolvido pela Prefeitura, no sentido de dar resposta efetiva aos achados constantes do relatório de auditoria.

A unidade técnica após análise da defesa, confirma a irregularidade, tendo em vista que o Acórdão nº 2.101/2005, determina que servidores ocupantes de cargo comissionado não podem receber pagamento por realização de horas extras, pois o desempenho de atividade de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação.

A equipe constatou ainda, que a ficha financeira de dois servidores (folhas 809/810-TCE), pode-se identificar que os valores pagos foram constantes durante o exercício financeiro de 2009, podendo indicar complemento salarial.

Outro apontamento feito pela equipe, foi que, o servidor Valderes Antônio Ferreira recebeu horas adicionais no valor de R\$ 1.500,00 (sempre no mesmo valor) nos meses de março a novembro, entretanto, o referido servidor está cedido para o PREVIVAG, fato que deixa de forma evidente a falta de controle por parte daquele executivo municipal.

Certamente que não há como negar a falta de controle por parte do Poder Executivo Municipal nos pagamentos de horas extras.

Por outro lado, no tocante ao pagamento de hora extra para servidores ocupantes de cargos em comissão, este Tribunal de Contas mediante Acórdão nº 2.101/2005, teve o seguinte entendimento:

“Acórdão nº 2.101/2005 (DOE 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados. O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.”

Pelo que se deduz dos fatos narrados pela equipe técnica, o pagamento de horas extras a servidores comissionados é uma constante na gestão do município, durante o exercício em análise. Vê-se que não passa de complemento salarial e acima de tudo, de descaso total com recursos públicos. Os valores pagos apontados nos dois itens, somados, resultam o montante de R\$ 3.024.761,16 = 94.553,33 UPFs-MT. Não se trata de um valor apenas insignificante, mas de um valor considerável.

Novamente deixa transparecer que não se dá o devido valor aos recursos públicos do município. A CLT, quando trata da Seção II, Capítulo II, da duração e jornada de trabalho, art. 62, II, afasta a pagamento de horas extras, além do que, este E. Tribunal tem rechaçado essa conduta, conforme acórdão acima mencionado.

Diante do exposto, os gestores devem ressarcir solidariamente aos cofres do município com recursos próprios, o valor pago de forma indevida, para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança. [...]. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 7.859/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2009, [...] determinando, aos senhores gestores, que restitua, com recursos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cofres públicos municipais, os valores adiante discriminados: (...) 2) aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, que restituam solidariamente, o valor de R\$ 3.024.761,16 correspondente a 94.553,33 UPF's/MT, sendo R\$ 2.410.589,43, correspondente a 75.354,47 UPF's/MT, referente à irregularidade do item 35, (pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada), contrariando o Acórdão n.º 2.101/2005 deste Tribunal de Contas, e R\$ 614.171,73, correspondente a 19.198,87 UPF's/MT, referente à irregularidade do item 36 (pagamento de horas extras sem controle ou critério de pagamento); [...]”. (grifou-se).

Precedente 03

Resolução de Consulta nº 63/2011 – Tribunal Pleno.

Processo nº 17.961-2/2011.

Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE. PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM DIÁRIAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE MEDIANTE CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO DE CADA ENTE FEDERATIVO. a) Para recepção do adicional de insalubridade, independentemente de outras parcelas remuneratórias ou indenizatórias, é suficiente a exposição do servidor público a riscos em sua saúde, nos termos da NR n.º 15, do MTE. No serviço público a concessão deste adicional deve ser normatizado em cada ente federativo. b) Diárias são parcelas indenizatórias que visam o ressarcimento a servidores que, a serviço, suportam despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana. Já as horas extras são parcelas remuneratórias, devidas aos servidores públicos que realizam serviços extraordinários em sobrejornada, não se confundindo para quaisquer efeitos. c) Somente será possível a percepção de diárias e horas extras, cumulativamente, se houver regulamentação local permitindo e existirem controles que comprovem, de forma inequívoca, que o servidor trabalhou efetivamente em sobrejornada. d) Não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho. (grifou-se).

Voto condutor da decisão (Trechos):

“[...]”

Isto posto, em consonância com o Parecer Ministerial nº. 6847/2011, da lavra do D. Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, conheço da vertente consulta, para no mérito responder ao consulente nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2011. Pessoal. Direitos sociais. Motorista de ambulância. Cumulação de horas extras com diárias e adicional de insalubridade. Possibilidade mediante controle e regulamentação de cada ente federativo.

a) para percepção do adicional de insalubridade, independentemente de outras parcelas remuneratórias ou indenizatórias, é suficiente a exposição do servidor público a riscos em sua saúde, nos termos da NR nº 15, do MTE. No serviço público a concessão deste adicional deve ser normatizada em cada ente federativo;

b) diárias são parcelas indenizatórias que visam o ressarcimento a servidores que, a serviço, suportam despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana. Já as horas extras são parcelas remuneratórias, devidas aos servidores públicos que realizam serviços extraordinários em sobrejornada, não se confundindo para quaisquer efeitos;

c) somente será possível a percepção de diárias e horas extras, cumulativamente, se houver regulamentação local permitindo e existirem controles que comprovem, de forma inequívoca, que o servidor trabalhou efetivamente em sobrejornada.

d) não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho. [...]. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

"[...] O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, (...) resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 6.847/2011 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: [...] d) não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho [...]". (grifou-se).

Precedente 04

Acórdão nº 3.230/2010 – Tribunal Pleno.

Processo nº 4.603-5/2010.

Interessado: Prefeitura Municipal de Jangada.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÕES AO GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

"[...] Verifico que este dever de cuidado com a 'coisa pública' também não foi observada pelo Gestor, quando a equipe técnica relatou na impropriedade nº **12 a realização de pagamento de horas extras para comissionados** no valor total de R\$ 1.891,97, caracterizando despesa **ilegítima e contrariando o artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.2.7.2) - E 24 (GRAVE)**.

Em sua defesa, esclareceu o Gestor que em sua gestão não é prática o pagamento de horas extras aos comissionados, todavia, o valor destacado foi pago aos servidores.

É cediço que o pagamento de horas extras aos servidores que exercem cargos de direção, chefia e assessoramento, não é permitido, tendo em vista o tipo de relação existente.

Neste sentido, esta Corte de Contas já se manifestou, consoante Acórdão nº 2101/2005, senão vejamos:

"Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados.

O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente."

De todo o exposto, é de se ater que o Gestor não aplicou corretamente as normas legais, realizando despesas e não as comprovando efetivamente e, também, gerando despesas impróprias à Administração, bem como efetuando pagamento ilegais.

Assim, mantenho as impropriedades em destaque e DETERMINO à gestão municipal que:

a) obedeça ao determinado nos artigos 4º e 75, da Lei 4.320/64;

b) se abstenha de efetuar o pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargos comissionados, consoante disposição do Acórdão nº 2.101/2005 deste Tribunal.

DETERMINO, ainda, ao gestor municipal, Sr. Valdecir Kemer, que recolha com recursos próprios ao município a importância de **R\$ 6.664,13** (seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) - **(208,32 UPF's/MT)**, sendo [...] R\$ 1.891,97 (59,14 UPF's/MT) referente a pagamento indevido de horas extras a servidores comissionados.

[...]

III- DO DISPOSITIVO

[...]

Determino ao Gestor municipal, Sr. Valdecir Kemer, a restituição ao erário municipal, que deverá ser recolhido com recursos próprios, importância de R\$ 6.664,13 (seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) - (208,32 UPF's/MT), sendo [...] R\$ 1.891,97 (59,14 UPF's/MT) referente a pagamento indevido de horas extras à servidores comissionados.

[...]

Determino à atual Administração da Prefeitura Municipal de Jangada, a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de 2010, com o alerta de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas de 2010, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007:

[...]

8) se abstenha de efetuar o pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargos comissionados, consoante disposição do Acórdão nº 2.101/2005 deste Tribunal; [...]. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

"[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 23, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 4.080/2010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Jangada relativas ao exercício de 2009 [...] determinando ao Sr. Valdecir Kemer, que restitua, com recursos próprios, no prazo de 15 dias aos cofres públicos municipais [...] o valor de R\$ 1.891,97 correspondente a 59,14 UPF's/MT, referentes a pagamento indevido de horas extras a servidores comissionados [...] determinando, ainda, à atual gestão que: [...] 8) abstenha-se de efetuar o pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargos comissionados, consoante disposição do Acórdão nº 2.101/2005 deste Tribunal; [...]". (grifou-se).

Precedente 05

Acórdão nº 1.974/2013 – Tribunal Pleno.

Processo nº 12.915-1/2012.

Interessado: Prefeitura Municipal de Novo Mundo.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, HORAS EXTRAS E ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

Voto condutor da decisão (Trechos):

"[...]

No mérito, extrai-se dos autos percepção de supostas ilegalidades, advindas da Secex de Atos de Pessoal na realização de pagamento de serviços extraordinários e horas extras a servidores municipais ocupantes de cargos em comissão e cargos de livre nomeação e exoneração; indícios de erros de enquadramento de servidores em relação à Lei Complementar Municipal Nº 023/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Novo Mundo/MT.

[...]

As alegações da defesa não merecem guarida, vez que esta Corte de Contas já possui entendimento sobre a vedação de pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme Resolução de Consulta nº 63/2011 e Acórdão nº 2.101/2005.

Assim, mantém-se a irregularidade, com aplicação de multa e determinação ao gestor.

[...]

c) determinar ao gestor para que:

c.1) Instaura Tomada de Contas Especial para ressarcimento aos cofres públicos: I- dos valores pagos indevidamente aos servidores comissionados e efetivos a título de serviços extraordinários/horas extras – irregularidades 1.I, 1.II, 1.III, 1.a e 1.b; II- dos valores pagos indevidamente, aos servidores efetivos Wanéria de Melo Gélío e Walfrid Grahl – irregularidades 2.I e 2.II, enviando a este Tribunal a conclusão no prazo de 60 (sessenta) dias, para as providências cabíveis.

c.2) O pagamento de horas extras para servidores comissionados seja utilizado como ponto de controle, no exercício 2013, durante o exercício do controle simultâneo [...]. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.616/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo [...] acerca de irregularidades no pagamento de serviços extraordinários, horas extras e enquadramento de servidores, conforme razões do voto do Relator; **determinando** ao atual gestor que instaura Tomada de Contas Especial para ressarcimento aos cofres públicos: I) dos valores pagos indevidamente aos servidores comissionados e efetivos a título de serviços extraordinários/ horas extras – irregularidades 1.I, 1.II, 1.III, 1.a e 1.b; (...) Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2013 desta Prefeitura, para que o pagamento de horas extras para servidores comissionados seja utilizado como ponto de controle, durante o exercício do controle simultâneo [...]”. (grifou-se).

Precedente 06

Acórdão nº 3.818/2010 – Tribunal Pleno.

Processo nº 5.953-6/2010.

Interessado: Secretaria de Estado de Administração.

Ementa:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS (...).

Voto condutor da decisão (Trechos):

“[...]”

O item 19, trata de autorização de pagamentos de horas extras durante o exercício de 2009 para vários servidores comissionados, no valor de R\$ 145.385,04, contrariando o Decreto Estadual nº 322/2003, conforme consta no Anexo 04 e relação de fls. 481/505 TCE.

O gestor juntou sua defesa às fls. 600/610-TCE, alegando que o pagamento de horas extras para servidores comissionados baseia-se em mandamentos constitucionais e na jurisprudência contemporânea. Com a devida vênia à defesa apresentada, cabe enfatizar que é vedado o pagamento de horas extras a comissionados, conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, no Acórdão nº 2.101/2005 – TCE–MT, publicado no livro de Consolidação de Entendimentos Técnicos à p. 96, senão vejamos:

“Acórdão nº 2.101/2005 (DOE 24/1/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados. O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.”

Ademais, a Lei Federal nº 8.112/1990, que regulamentou o regime jurídico dos servidores públicos, não autoriza o pagamento de gratificação por serviço extraordinário a ocupantes de cargos comissionados e de confiança, ou seja, aplica-se nesse caso, o Princípio da Legalidade regulada pelo Direito Administrativo.

Esse princípio determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. A diferença entre o princípio genérico e o específico do Direito Administrativo tem que ficar bem clara. Naquele, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. Neste, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação.

Sendo assim, em conformidade com o dispositivo supracitado, bem como o Princípio da Legalidade, o gestor deve ressarcir aos cofres públicos estaduais o valor total de R\$ 145.385,04, correspondente a 4.544,70 UPFs-MT, provenientes de pagamentos de horas extras a servidores públicos comissionados, conforme consta no Anexo 04 e relação de fls. 481/505-TCE.

[...]

DISPOSITIVO

[...]

III – Determinar:

[...]

d) O ressarcimento do valor de R\$ 145.385,04, correspondente a 4.544,70 UPFs-MT, por parte do senhor **Geraldo Aparecido De Vitto Júnior**, provenientes de pagamentos de horas extras a servidores públicos comissionados, conforme o item 19 acima, com recursos próprios no prazo de 30 dias; [...]. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

“[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 7.837/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Administração, relativas ao exercício de 2009 [...]; determinando ao Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior, que faça as restituições aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores adiante discriminados: [...]

d) R\$ 145.385,04, correspondente a 4.544,70 UPF's/MT, provenientes de pagamentos de horas extras a servidores públicos comissionados, irregularidade do item 19 constante dos fundamentos do voto do Relator [...]. (grifou-se).